



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B85CB-99AC6-6943A



Voto do Relator 01785/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04515/2023-3, 04921/2023-1, 04252/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 22/04/2024 14:54

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, RAFAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA

Recorrente: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB:
28526-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 04515/2023-3
Apensos TC: 04252/2020-1 (Tomada de Contas Especial Determinada)
04921/2023-1 (Recurso de Reconsideração)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Marcos Antônio Teixeira de Souza
Procuradores: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB: 15786-ES)
Gregorio Ribeiro da Silva (OAB: 16046-ES)
Leonardo da Silva Lopes (OAB: 28526-ES)

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 00490/2023-4 2ª
CÂMARA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza, em face do **Acórdão TC 00490/2023-4 - Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 04252/2020-1**, que julgou a Tomada de Contas Especial no Município de Bom Jesus do Norte, de responsabilidade do mesmo, determinada nos itens 1.3.6 e 1.3.7 do **Acórdão nº 01336/2019-2**, proferido nos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

autos do Processo TC 3563/2018-4, referente à Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas no exercício de 2017:

Acórdão 01336/2019

(...)

1.3 DETERMINAR ao atual gestor, com amparo no artigo 329, SP do RITCEES, que, nas próximas prestações de contas:

(...)

1.3.6 INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo **de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.7 COMUNIQUE a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

[...]"

Processo TC 04252/2020-1

Acórdão TC 00490/2023-4 Segunda Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR IRREGULARES AS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza — ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte.

1.2 APLICAR MULTA DE R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) ao responsável Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza, conforme determina os artigos 87, inciso IV, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.3 **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

[...]"

O Recorrente pugna pela autuação do presente recurso, a concessão de defesa oral quando do seu julgamento e o acolhimento das razões recursais para o provimento no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade e afastamento da multa aplicada.

Conforme Despacho 27344/2023-6 (doc. 05), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Após o apensamento destes autos ao processo TC 04921/2013-1, o Núcleo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00489/2023-1** (doc. 06) opinando pelo conhecimento do recurso, bem como por negar seu provimento.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira (**Parecer 05263/2023-1** – doc. 09) *pugna pelo acolhimento in totum da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do recurso de reconsideração, e no mérito, **negar provimento** para manter o v. Acórdão*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

00490/2023-4 – Primeira Câmara, consoante argumentação fática e jurídica adotada na Instrução Técnica de Recurso 00489/2023-1.

Em sequência, os autos retornaram a este gabinete para análise do mérito processual.

Ato contínuo, o senhor Marcos Antônio Teixeira de Souza protocolizou tempestivamente sustentação oral por meio da Petição Intercorrente 00039/2024-1 – protocolo nº 02177/2024-2 (doc. 12).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, votei no sentido de retornar os autos ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer (Voto do Relator 00261/2024-1 doc. 11), ratificada na Decisão 00337/2024-1 (doc. 15).

O NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas apresentou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00013/2024-6** (doc. 18) onde reitera a Instrução Técnica de Recurso 00489/2023-1.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira (**Parecer 01319/2024-3** – doc. 21) pugna pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas no **Parecer 05263/2023-1** e **01319/2024-3** para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Recurso 00489/2023-1** e **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00013/2024-6**, abaixo transcritas:

Instrução Técnica de Recurso 00489/2023-1

“[...]”

2- ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.

Conforme se verifica, a parte é capaz e o recurso é tempestivo, tendo sido protocolado em 06/07/2023, em conformidade com o Despacho 27344/2023-6:

(...)

Informamos que o Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Antônio Teixeira de Souza foi protocolizado em **06/07/2023**, e que a notificação do Acórdão TC-490/2023, prolatado no processo TC nº 4252/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 05/06/2023, considerando-se publicada no dia 06/06/2023, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 405, §2º [1] do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Acórdão venceu em **06/07/2023**

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto.

1.2 - Do TC 4921/2023.

Trata o TC 4921/2023 de **Recurso de Reconsideração** por parte do MPC em face do Acórdão 490/2023, para a sua reforma com o objetivo de “imputar a Marcos Antônio Teixeira de Souza, o débito equivalente a 64.446,83 VRTE e multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC-00490/2023-4”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em análise por esta área técnica, foi elaborada a [Instrução Técnica de Recurso 00488/2023-7](#), que concluiu:

(...)

6- CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, com o fim de reformar o **Acórdão 490/2023-2** e imputar a Marcos Antônio Teixeira de Souza, o débito equivalente a **64.446,83 VRTE** e multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC-00490/2023-4.

3- DO MÉRITO.

Em síntese, o agente **Marcos Antônio Teixeira de Souza** alega em seu Recurso:

(...)

II- SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Acórdão 00490/2023-4 - 2ª Câmara, objeto do presente recurso, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte sob a responsabilidade do Recorrente, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Foi afastada a imputação de débito, nos termos da seguinte ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JESUS DO NORTE – CONTAS IRREGULARES - APLICAR MULTA –
DEIXAR DE IMPUTAR RESSARCIMENTO - ARQUIVAR.

Tratam os autos, na origem, de Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão 01336/2019-1, proferido no processo 03563/2018-4, PCA de Ordenador do Exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, por meio do qual a Primeira Câmara julgou regular com ressalvas as contas do ora Recorrente. Determinou-se a apuração dos encargos financeiros decorrentes do não pagamento tempestivo de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2017.

O acórdão, objeto do presente recurso de reconsideração, analisou como irregularidade a suposta omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária, o que teria dado causa à cobrança onerosa de juros e multas. O julgado considerou que houve de fato atraso no recolhimento das contribuições, situação que gerou multas e juros, pontuando que tais acontecimentos implicariam na responsabilização do gestor.

Acrescentou que apenas situações excepcionais podem levar ao afastamento da responsabilidade do gestor. Analisando as particularidades do caso



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

concreto, observou que a gestão sob responsabilidade do Recorrente empreendeu esforços para alcançar o reequilíbrio fiscal no Município no exercício 2017, mudando o quadro de desarranjo vivenciado pelas finanças públicas na gestão anterior, reconheceu ainda o fato de no exercício de 2018 não ter havido parcelamento de débitos previdenciários e pagamento integral das contribuições.

Consignou, por fim, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido em 2017 não foi fruto de apropriação ou locupletamento, razão pela qual não imputou ressarcimento ao Recorrente. Concluiu, ao final, pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa pecuniária.

Com base nas considerações que se seguem, entende-se que o julgado deve ser reformado, no sentido de julgar regulares as contas do Recorrente, ainda que com ressalvas, com o afastamento da irregularidade e da multa aplicada.

III- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender do Recorrente, conduzirão à reforma do acórdão recorrido.

Como é possível observar em vários trechos do julgado, reconheceu-se que o Recorrente realizou esforços para alcançar o reequilíbrio fiscal no Município no exercício 2017, fruto da situação desfavorável que recebeu as finanças municipais de seu antecessor, e que não houve apropriação indevida por parte do Recorrente. Transcreve-se trechos de págs. 23/25 do acórdão:

“Da análise detida do processo, tenho que o gestor envidou esforços para regularizar a questão e alcançar o reequilíbrio fiscal, que é algo complexo para solucionar a curto prazo, no primeiro ano de gestão. Nota-se que em 2017, a receita arrecadada foi maior em relação a 2016, contudo, as despesas em 2017 foram reduzidas em relação ao ano anterior, evidenciando empenho em conter despesas para alcance do equilíbrio financeiro, conforme se observa do quadro abaixo, extraído do Painel de Controle do TCEES:

[...]

Ademais, na prestação de contas do exercício seguinte, ano de 2018 (Processo TC 8752/2019) foi concluído que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), bem como os valores retidos dos servidores, representaram a integralidade dos valores devidos, não restando nenhum débito previdenciário. Também foi avaliado o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constatou-se que não houve parcelamento de débitos previdenciários naquele período.

[...]

Considerando todo este contexto e que o gestor não se apropriou destes valores, tão pouco se locupletou em razão da conduta praticada, entendo que seria desproporcional, ferindo a razoabilidade, imputar-lhe o ressarcimento integral dos valores apontados nesta Tomada de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Nesse sentido, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Contas, entendo que a presente irregularidade em face do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte, deve ser mantida, com aplicação de multa pecuniária, entretanto, deixo de imputar-lhe o ressarcimento do débito.” [grifo nosso]

Como se observa, o acórdão recorrido ponderou diversas circunstâncias fáticas e não considerou como razoável imputar débito ao Recorrente, reconhecendo que a irregularidade não seria motivo de reprovação a ponto para a imposição de ressarcimento.

A fixação de tais pontos pelo julgado, quais sejam, a identificação de elementos da conduta do Recorrente – a constatação do problema e a busca para a solução dos atrasos nos recolhimentos previdenciários – que denotam a presença de boa-fé e a constatação pelo acórdão que o dano não teria sido injustificado ao ponto de levar a imputação de débito ao Recorrente, conduzem a enquadramento jurídico diverso daquele levado a efeito pelo julgado, notadamente o art. 84, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012:

(...)

De acordo com o que restou assentado pelo acórdão recorrido, não se entendeu como desproporcional, em observância da razoabilidade, a imputação de débito ao Recorrente, o que situa a ocorrência do débito dentro de parâmetros justificáveis, razão pela qual a aplicação mais adequada ao caso concreto seria a regularidade das contas com ressalvas, conforme prevê o art. 84, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012.

Como muito bem reconhecido pelo acórdão recorrido, houve diversas circunstâncias que condicionaram a atuação do Recorrente na condição de gestor público, fazendo incidir por ocasião do julgamento do presente processo as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente seu art. 22, § 1º:

(...)

Especificamente sobre o art. 22 da referida lei, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. item 3.3), ressalta a necessidade de motivação adequada no sentido de que foram considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor na execução das políticas públicas:

“Também o artigo 22, que se repete no artigo 8º do Regulamento, exige motivação adequada que demonstre que, na interpretação das normas sobre gestão pública, foram considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. O dispositivo, de certa forma, está a exigir razoabilidade na interpretação das normas, de tal modo que as imposições ao agente público levem em consideração as dificuldades e os obstáculos que enfrenta na execução das políticas públicas. Por exemplo, devem ser levadas em conta as limitações financeiras e orçamentárias, inclusive a exigência das normas da lei de responsabilidade fiscal.” [grifo nosso]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Nesse particular, no sentir do Recorrente a matriz de responsabilidade comporta uma ponderação ou análise das normas acima mencionadas, já que o próprio julgado consignou que não seria razoável a imposição de débito ao Recorrente, constatação esta que retira do ato que o dano teria sido injustificado.

No âmbito do próprio TCEES observam-se diversos julgados aplicando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ressaltando a importância de contemporizar as condutas imputadas aos gestores à luz das dificuldades e circunstâncias práticas da atividade administrativa e das exigências públicas colocadas em seu encargo, aduzindo ainda que nem tudo pode ser reduzido ao enquadramento da estrita legalidade e regras, devendo ser ponderados outros aspectos:

“Acórdão 00179/2021-3 - Plenário

Processo: 03649/2016-1

(...)

1. Com base no artigo 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, ao analisar-se a conduta do gestor público, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

[...]

Atualmente, especialmente com o advento das mudanças da LINDB, observa-se a Administração Pública de um modo mais amplo e real, ou seja, nem tudo no âmbito da atividade administrativa pode ser reconduzível aos procedimentos estritos e ao emaranhado de regras ditadas pelo legislador. Vislumbra-se a necessidade de aproximação, cada vez mais premente, entre fatos (condições de atuação) e normas *prima facie* (no âmbito do Direito) e entre procedimentos e demandas sociais (no âmbito da administração pública).

É o que prescreve o art. 22 da LINDB. Vejamos:

[...]

Nessa esteira de raciocínio, o art. 22 explicita, de forma contundente, a necessidade de ponderação das circunstâncias reais na interpretação de normas de direito público e no julgamento de agentes públicos. Neles estão dispostos os elementos que devem embasar a interpretação das normas, as decisões sobre regularidade do comportamento e da validade do ato, bem como as sanções que vieram a decorrer dessas soluções.

O supracitado artigo estabelece que, na interpretação das normas de direito público, devem ser ponderados três elementos: as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas e os direitos dos administrados.

No caso em tela, observo que as circunstâncias que ocorreram os fatos devem ser sopesadas, uma vez que, apesar da SEAG demonstrar dificuldade em controlar a qualidade das suas obras de forma adequada, verifica-se que o órgão vem avançando na qualidade das obras executadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Portanto, em face dos fundamentos apresentados, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, no entanto, tenho como justo manter o presente item no campo da ressalva. [...] (TCEES, Acórdão 00179/2021-3 - Plenário, Processo 0349/2016-1, Relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, julgado em 18/02/2021) [grifo nosso]

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO também registra diversos julgados apontando para a necessidade da real e efetiva aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme alguns arestos abaixo citados:

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Acórdão 2973/2019-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES [grifo nosso]

A sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo municipal durante o mandato eletivo constitui obstáculo real à gestão pública, devendo ser considerada na avaliação da culpabilidade do responsável (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Acórdão 6196/2019-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES [grifo nosso]

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Acórdão 2463/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS [grifo nosso]

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como ponderar se as circunstâncias do caso concreto limitaram ou condicionaram a ação do agente (art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). Acórdão 60/2020-Plenário | Relator: ANA ARRAES [grifo nosso]

Os contornos fáticos que envolvem o caso concreto em julgamento indicam não ter havido erro grosseiro por parte do Recorrente, não se extraindo notas de ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, em especial quando se considera o fato de ter implementado as correções necessárias e realizado o parcelamento das contribuições previdenciárias tão logo tenha tomado conhecimento do tema e buscado adesão a um parcelamento mais favorável, de acordo com o art. 28 também da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Novamente recorrendo ao que leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. item 3.3), constata-se os seguintes comentários sobre o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“O artigo 28 da LINDB contém importante norma sobre responsabilização dos agentes públicos pelas decisões ou opiniões técnicas que emitirem. Trata-se de norma limitadora dirigida aos órgãos de controle: eles somente podem responsabilizar pessoalmente o agente público se a decisão ou opinião técnica for emitida com dolo (intenção de praticar ato ilícito) ou erro grosseiro (que não admite qualquer dúvida sobre a sua ocorrência, como a aplicação de dispositivo legal já revogado ou decisão em afronta a súmula administrativa ou jurisprudencial de amplo conhecimento na esfera administrativa). O objetivo evidente da norma é o de impedir que os órgãos de controle responsabilizem os agentes públicos por decisões ou opiniões que sejam aceitáveis e defensáveis diante de divergências doutrinárias ou jurisprudenciais sobre a mesma matéria. A simples divergência de opinião em relação à adotada pelo órgão de controle não pode servir de fundamento para a responsabilização do agente público. [...]” [grifo nosso]

Nesse sentido, o TCU reconhece em algumas decisões que o erro grosseiro seria configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela esperada do administrador médio:

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. Acórdão 2860/2018-Plenário |

Relator: AUGUSTO SHERMAN [grifo nosso]

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 1628/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER [grifo nosso]

Valendo-se de todas as orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias, não se percebe, no caso posto sob análise, que o Recorrente teria cometido condutas flagrantemente contrárias àquelas que se esperaria do administrador médio em casos similares: constada a ocorrência da impropriedade nos recolhimentos previdenciários, procedeu-se à correção do problema e ao saneamento dos recolhimentos a menor.

Mais especificamente sobre as circunstâncias do caso concreto, a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS no Município de Bom Jesus do Norte ocorria por meio de desconto diretamente realizado na conta bancária do FPM, conta 8.315-1. O Município informava à RFB via e-mail o valor a ser descontado, sendo realizado posteriormente o confronto com a GFIP e eventuais divergências eram quitadas por meio de GPS avulsas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(...)

Nota-se ainda que o Recorrente recebeu as contas municipais de seu antecessor em desequilíbrio, notadamente no que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias e à disponibilidade de caixa, fazendo assim com que algumas competências de contribuições previdenciárias de 2017 sofressem pequenos atrasos, de forma para que parcelamentos anteriores e competências do final de 2016 recebessem prioridade sem seus pagamentos.

(...)

IV- REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, REQUER o Recorrente:

- a) A atuação do presente recurso de reconsideração em apenso aos autos do processo 04252/2020-1;
- b) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 61, § 1º da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;
- c) O acolhimento das razões recursais para dar provimento ao recurso interposto para reformar o acórdão recorrido, julgando regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade do Recorrente, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012, de acordo com fundamentação do presente recurso, afastando-se a multa aplicada;

Em resumo, o Recorrente alega:

- Que realizou esforços para alcançar o reequilíbrio fiscal no Município no exercício 2017, fruto da situação desfavorável que recebeu as finanças municipais, o que denota boa-fé, sendo injustificado o ressarcimento;
- Que diversas circunstâncias condicionaram a atuação do Recorrente na condição de gestor público, a serem consideradas por força da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente seu art. 22, § 1º;
- Que não houve erro grosseiro por parte do Recorrente, ou ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, em especial quando se considera o fato de ter implementado as correções necessárias e realizado o parcelamento das contribuições previdenciárias;
- Que não cometeu condutas flagrantemente contrárias àquelas que se esperaria do administrador médio em casos similares, pois, uma vez constada a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ocorrência da falha nos recolhimentos previdenciários, procedeu à correção do problema e ao saneamento dos recolhimentos a menor.

4- ANÁLISE.

Conforme se observa, as justificativas apresentadas pelo Recorrente não inovam em relação àquelas já apresentadas originalmente (TC 4252/2020, [Defesa/Justificativa 01446/2022-7](#), [Petição Intercorrente 00197/2023-8](#)) ou, ainda, na contrarrazões ([Defesa/Justificativa 01731/2023-7](#)) apresentadas em face do Recurso de Reconsideração impetrado pelo MPC (TC 4921/2023, [Petição Recurso 00478/2023-3](#)), analisada pela [Instrução Técnica de Recurso 00488/2023-7](#).

E, conforme delineado na ITR 488/2023, a [Instrução Técnica Conclusiva 04406/2022-8](#) (TC 4252/2020), não devem prosperar as alegações do agente Marcos Antônio Teixeira de Souza, aqui Recorrente, assim como os argumentos esposados pelo Acórdão 490/2023, pois:

- “É **inverídica a afirmação** de que as retenções de contribuições previdenciários de parcelamento no FPM em 2017 impactaram na disponibilidade de caixa, pois esse valor foi de apenas R\$435.598,29 e mesmo assim sobrou disponibilidade financeira em todos os meses de 2017 no FPM, cuja sobra total no ano de 2017 foi de R\$3.493.294,69, conforme Tabela 2”;
- “Quanto a afirmação do Defendente de que em 07.2017 o Município aderiu ao parcelamento especial trazido pela Lei Federal n. 13.485/2017, que veio em socorro aos entes federativos exatamente o contexto de crise financeira e a queda de arrecadação vivenciadas por Estados e Municípios, **este relato não refletiu a situação financeira do Município de Bom Jesus do Norte**, pois este apurou de receitas arrecadadas, em 2017, (...) superior à arrecadação de 2016 (...) portanto ocorreu um aumento na arrecadação (...) e não uma queda na arrecadação, conforme consta no Balanço Financeiro de 2017”.
- “Quanto a alegação do Defendente de que o Município de Bom Jesus do Norte teve que arcar entre 01.2017 e 06.2017 com o total de R\$ 425.348,81 referente a parcelamentos de competências anteriores a 01/2017, e ocasionou que os créditos nas contas do FPM fossem absorvidos pelos débitos de tais parcelamentos, **não reflete a realidade dos fatos**, pois conforme consta na Tabela 2, em nenhum dos meses a retenção de INSS de parcelamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

absorveu os créditos nas contas do FPM, pois em todos os meses os créditos do FPM foram superiores às referidas retenções. Portanto, os débitos de retenções de INSS de parcelamentos não prejudicaram que fossem debitadas tempestivamente a integralidade das contribuições das competências do ano de 2017”

- “Importante salientar também que as retenções de contribuições previdenciárias de parcelamento no FPM, ocorreram de 01 a 06.2017 no montante de R\$425.348,81, e de apenas R\$10.249,48 em 11.2017, **o que não justifica o atraso no recolhimento** integral de todas as contribuições previdenciárias vencidas em 2017”.
- “Quanto a alegação do Defendente de que o valor das retenções de INSS de parcelamentos supera em muito o montante imputado ao Manifestante a título de ressarcimento ao erário nos presentes autos, **não deve ser aceita por esta Corte de Contas como justificativa para o não recolhimento** no prazo legal das contribuições previdenciárias do exercício de 2017”.
- “Diferentemente da alegação do Defendente, **o que causou dano ao erário** não foram os débitos previdenciários decorrentes de parcelamento, mas sim **o não recolhimento integral dos valores das contribuições previdenciária** correntes (exercício 2017)”.
- “Portanto, **inexistiu motivo plausível que justificasse o não recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto no exercício de 2016, quanto no exercício de 2017, o que configura afronta ao sistema previdenciário estabelecido constitucionalmente, além de verdadeiro atestado de incapacidade para o exercício do *múnus público* que foi outorgado tanto ao gestor do exercício de 2016 quanto o gestor do exercício de 2017**”.

Não há que se falar, portanto, de circunstâncias atenuantes para a conduta ilícita do Recorrente, pois que optou objetiva e intencionalmente por não recolher os valores das contribuições previdenciárias devidas, resultando em dano ao erário. Importante considerar, ainda, os argumentos adotados pela ITR 488/2023 (TC 4921/2023):

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Da análise dos autos, concluímos caber razão do MPC, no sentido de imputar ao gestor o ressarcimento do **dano ao erário** causado pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias, além da multa.

Entendemos que a consequência da conduta ilícita que resultou em efetivo dano ao erário – omissão do então prefeito frente às obrigações previdenciárias vincendas, optando por não pagá-las, embora em contexto reconhecidamente de desequilíbrio financeiro – caracteriza situação fática **grave** no âmbito da administração pública, cuja solução é única: o ressarcimento e, no caso, pelo único agente responsabilizado.

Quer dizer, a gravidade da situação (dano ao erário efetivo correspondente a 64.446,83 VRTE) se impõe sobre quaisquer outros elementos que pudessem atenuar a conduta ilícita, como o “contexto” e outras ações posteriores adotadas, conforme justificativas apresentadas pelo agente na forma de contrarrazões e em suas defesas anteriores (TC 4252/2020, [Defesa/Justificativa 01446/2022-7](#), [Petição Intercorrente 00197/2023-8](#)).

Observa-se que o Relator, no **Acórdão 490/2023**, não só reconheceu a ocorrência do dano, como da própria gravidade da situação, além de afirmar que “apenas em situações excepcionais” seria possível falar no afastamento da irregularidade do gestor:

(...)

Assim, constata-se que os argumentos trazidos pelo **Acórdão 490/2023** – limitados à “situação financeira crítica que foi herdada” e os “resultados alcançados através do esforço exercido” pelo gestor – não tiveram a amplitude necessária para contestar todos os elementos fáticos, cálculos e informações trazidos pela ITC 4406/2022, **carecendo, portanto, o decisum, de fundamentação técnica e jurídica adequadas e suficientes.**

Portanto, tais argumentos não conseguiram demonstrar a “situação financeira crítica” do município, menos ainda caracterizá-la como “excepcional”, a merecer o beneplácito baseado no princípio da razoabilidade e, por consequência, o afastamento do ressarcimento do gestor cuja conduta comissiva resultou no grave dano apurado e reconhecido.

É evidente que não se descarta a ocorrência de dificuldades ao gestor, em especial geradas nos anos anteriores, nem o denominado “esforço” empreendido para superá-las, mas entendemos que o inadimplemento das contribuições previdenciárias, de tal gravidade que resultou em dano ao erário, não era medida imperativa e compulsória naquele momento, em especial porque, como ficou demonstrado – e não contraditado – pela ITC 4406/2022, não se tratava de uma situação crítica extremada, conforme alegado no Acórdão 490/2022 e pelo próprio agente em sua defesa.

Por fim, afastar a responsabilidade do agente, cuja conduta comissiva ilícita resultou em efetivo (reconhecido e não contestado) dano ao erário, no caso, se estabelece situação muito cara e paradoxal ao controle externo e à própria administração pública: o dano é reconhecido, apurado seu valor e o responsável identificado, mas não há qualquer medida ou preocupação quanto ao seu ressarcimento ou a indicação de como deve agir a prefeitura,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

seja jurídica, financeira ou contabilmente, a partir do registro e da constituição do fato e da “nova” situação criada (afastamento da responsabilidade).

Continuam a existir o dano (obrigação) e o credor, mas o devedor, regularmente identificado, foi “autorizado” a não fazer mais parte da relação (se assim desejar, pois a obrigação continua e pode ser, a qualquer momento, por ele satisfeita).

Assim, entendemos caber razão ao MPC no presente Recurso de Reconsideração, opinando pela reforma do **Acórdão 490/2023**, para imputar ao agente **Marcos Antônio Teixeira de Souza**, ex-prefeito, o ressarcimento (64.446,83 VRTE) e multa, em especial por ausência de fundamentação técnica e jurídica adequadas e suficientes, por se tratar de situação **grave** (dano ao erário), resultante de conduta ilícita, e em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

6- CONCLUSÃO.

(...)

Cabe lembrar que o Acórdão 4252/2020, divergindo da área técnica e do MPC, decidiu afastar o ressarcimento em razão do dano causado pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias, e manteve a multa ao agente.

A considerar, ainda, que a ITR 488/2023 opinou por acolher aquele Recurso de Reconsideração proposto pelo MPC, que tinha como causa de pedir a reforma do “Acórdão TC-00490/2023-4 (...) para imputar a Marcos Antônio Teixeira de Souza, o débito equivalente a 64.446,83 VRTE e multa proporcional ao dano causado”, ou seja, entendeu o Parquet – e demonstrou em seus argumentos – que não teria sido razoável a decisão do Acórdão 490/2023, de aplicar a multa ao agente, mas afastar o ressarcimento.

Já no presente Recurso, o agente Marcos Antônio Teixeira de Souza requer a reforma do Acórdão 490/2023 para afastar a multa aplicada.

Mantendo-se as teses adotadas na ITR 488/2023 (que concluiu pelo **ressarcimento** e **multa** ao agente), por lógica, concordância e coerência, conclui-se por **não acolher** o presente Recurso de Reconsideração, uma vez que restou caracterizada e reconhecida, inclusive pelo Acórdão 4252/2020, a conduta ilícita que resultou em dano ao erário, o que empresta à situação gravidade tal que não se mostra razoável afastar a multa imputada (nem o débito, conforme ITR 488/2023).

A considerar, ainda, que a ITC 4406/2022 (TC 4252/2020) já havia desconstruído, com cálculos, documentos e relatórios, a tese alegada pelo Recorrente – que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

também fundamentou o Acórdão 490/2023 – da existência de circunstâncias fáticas perniciosas, excepcionais e gravíssimas que teriam tornado compulsório o inadimplemento das obrigações previdenciárias no município de Bom Jesus do Norte:

ITC 4406/2022

(...)

Portanto, inexistiu motivo plausível que justificasse o não recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto no exercício de 2016, quanto no exercício de 2017, o que configura afronta ao sistema previdenciário estabelecido constitucionalmente, além de verdadeiro atestado de incapacidade para o exercício do *múnus público* que foi outorgado tanto ao gestor do exercício de 2016 quanto o gestor do exercício de 2017.

6- CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução técnica, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo agente **Marcos Antônio Teixeira de Souza** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

[...]

Manifestação Técnica de Defesa Oral 00013/2024-6

[...]

No presente Recurso, o Recorrente repete justificativas já apresentadas em suas defesas ([Defesa/Justificativa 01446/2022-7](#), TC 4252/2020 e a presente [Petição Recurso 00420/2023-9](#)), especialmente quando discorre sobre a “situação financeira herdada” pelo prefeito quando assumiu o cargo e a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, por parte do município de Bom Jesus do Norte e, como exposto, tais circunstâncias já foram analisadas e não acolhidas pela ITC 4406/2022, que constatou:

- a) “É **inverídica a afirmação** de que as retenções de contribuições previdenciárias de parcelamento no FPM em 2017 impactaram na disponibilidade de caixa (...)
- b) “Que as retenções de contribuições previdenciárias de parcelamento no FPM, (...) **não justifica o atraso no recolhimento** integral de todas as contribuições previdenciárias vencidas em 2017”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- c) Que a adesão “ao parcelamento especial trazido pela Lei Federal n. 13.485/2017, que veio em socorro aos entes federativos exatamente o contexto de crise financeira e a queda de arrecadação (...) **não refletiu a situação financeira do Município de Bom Jesus do Norte**, pois “ocorreu um aumento na arrecadação de R\$2.201.717,58 (em) 2017”.
- d) Que **não reflete a realidade dos fatos** a afirmativa de que “parcelamentos de competências anteriores a 01/201 (...) ocasionou que os créditos nas contas do FPM fossem absorvidos pelos débitos de tais parcelamentos”;
- e) “De que o valor das retenções de INSS de parcelamentos (...), **não deve ser aceita por esta Corte de Contas como justificativa para o não recolhimento** no prazo legal das contribuições previdenciárias do exercício de 2017”;
- f) Que “**o que causou dano ao erário** não foram os débitos previdenciários decorrentes de parcelamento, mas sim **o não recolhimento integral dos valores das contribuições previdenciária** correntes”.

A ITC 4406/2022, então, concluiu:

(...)

Portanto, inexistiu motivo plausível que justificasse o não recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto no exercício de 2016, quanto no exercício de 2017, o que configura afronta ao sistema previdenciário estabelecido constitucionalmente, além de verdadeiro atestado de incapacidade para o exercício do *múnus público* que foi outorgado tanto ao gestor do exercício de 2016 quanto o gestor do exercício de 2017.

Logo, conforme se observa, as “circunstâncias e outros importantíssimos aspectos relativos à moldura fática que delimita o caso concreto” já foram adequadamente analisadas pela área técnica, não se fazendo necessário retomar aqui os debates sobre a matéria.

Neste sentido, a **ITR 489/2023** deste TC 4515/2023 também já havia apontado a ausência de fatos ou documentos novos a serem enfrentados:

(...)

4- ANÁLISE.

Conforme se observa, as justificativas apresentadas pelo Recorrente não inovam em relação àquelas já apresentadas originalmente (TC 4252/2020,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

[Defesa/Justificativa 01446/2022-7](#), [Petição Intercorrente 00197/2023-8](#)) ou, ainda, na contrarrazões ([Defesa/Justificativa 01731/2023-7](#)) apresentadas em face do Recurso de Reconsideração impetrado pelo MPC (TC 4921/2023, [Petição Recurso 00478/2023-3](#)), analisada pela [Instrução Técnica de Recurso 00488/2023-7](#).

E, conforme delineado na ITR 488/2023, a [Instrução Técnica Conclusiva 04406/2022-8](#) (TC 4252/2020), não devem prosperar as alegações do agente Marcos Antônio Teixeira de Souza, aqui Recorrente, assim como os argumentos esposados pelo Acórdão 490/2023 (...).

(...)

Não há que se falar, portanto, de circunstâncias atenuantes para a conduta ilícita do Recorrente, pois que optou objetiva e intencionalmente por não recolher os valores das contribuições previdenciárias devidas, resultando em dano ao erário. Importante considerar, ainda, os argumentos adotados pela ITR 488/2023 (TC 4921/2023):

(...)

Mantendo-se as teses adotadas na ITR 488/2023 (que concluiu pelo **ressarcimento** e **multa** ao agente), por lógica, concordância e coerência, conclui-se por **não acolher** o presente Recurso de Reconsideração, uma vez que restou caracterizada e reconhecida, inclusive pelo Acórdão 4252/2020, a conduta ilícita que resultou em dano ao erário, o que empresta à situação gravidade tal que não se mostra razoável afastar a multa imputada (nem o débito, conforme ITR 488/2023).

A considerar, ainda, que a ITC 4406/2022 (TC 4252/2020) já havia desconstruído, com cálculos, documentos e relatórios, a tese alegada pelo Recorrente – que também fundamentou o Acórdão 490/2023 – da existência de circunstâncias fáticas perniciosas, excepcionais e gravíssimas que teriam tornado compulsório o inadimplemento das obrigações previdenciárias no município de Bom Jesus do Norte:

Por consequência, tais “circunstâncias” alegadas pela Defesa para buscar proteção dos artigos 22 e 28 da LINDB, já foram enfrentadas e consideradas, não só nas peças técnicas e do MPC, mas também no Acórdão 490/2023.

Cabe destacar, ainda, como alertado pela ITR 488/2023 (TC 4921/2023), que a possibilidade de se afastar o ressarcimento, no presente caso, resultará em “situação muito cara e paradoxal ao controle externo e à própria administração pública”:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(...)

É evidente que não se descarta a ocorrência de dificuldades ao gestor, em especial geradas nos anos anteriores, nem o denominado “esforço” empreendido para superá-las, mas entendemos que o inadimplemento das contribuições previdenciárias, de tal gravidade que resultou em dano ao erário, não era medida imperativa e compulsória naquele momento, em especial porque, como ficou demonstrado – e não contraditado – pela ITC 4406/2022, não se tratava de uma situação crítica extremada, conforme alegado no Acórdão 490/2022 e pelo próprio agente em sua defesa.

Por fim, afastar a responsabilidade do agente, cuja conduta comissiva ilícita resultou em efetivo (reconhecido e não contestado) dano ao erário, no caso, se estabelece situação muito cara e paradoxal ao controle externo e à própria administração pública: o dano é reconhecido, apurado seu valor e o responsável identificado, mas não há qualquer medida ou preocupação quanto ao seu ressarcimento ou a indicação de como deve agir a prefeitura, seja jurídica, financeira ou contabilmente, a partir do registro e da constituição do fato e da “nova” situação criada (afastamento da responsabilidade).

Continuam a existir o dano (obrigação) e o credor, mas o devedor, regularmente identificado, foi “autorizado” a não fazer mais parte da relação (se assim desejar, pois a obrigação continua e pode ser, a qualquer momento, por ele satisfeita).

Desta forma, diante da inexistência elementos capazes de alterar o entendimento já exarado nos autos, corroboram-se, *in totum*, as análises feitas pela ITR 489/2023.

4- CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, tendo em vista que as argumentações apresentadas pelo procurador do senhor **Marcos Antônio Teixeira de Souza**, em sede de sustentação oral, não foram suficientes para ensejar qualquer mudança de entendimento ou conclusão, **reitera-se *in totum* a análise e conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 489/2023, que pugnou pelo CONHECIMENTO do presente recurso e pelo seu NÃO PROVIMENTO.**

Em 03 de abril de 2024. [...]”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Por todo o exposto na instrução técnica de recurso, entendo pela manutenção da multa aplicada no acórdão recorrido, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 135, inc. II da LC n. 621/2012, decorrente do atraso no pagamento das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, relativas ao exercício de 2017.

Na análise minuciosa da equipe técnica, no caso concreto, elaborada na Instrução Técnica de Recurso 0489/2023-1, demonstrou-se a ausência de excepcionalidade que poderia levar à mitigação da responsabilidade do agente responsável.

Desta feita, a manutenção do Acórdão 00490/2023-4 – 2ª Câmara quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte e aplicação de multa ao gestor se impõem, não merecendo prosperar as argumentações expostas pelo recorrente.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos a instrução equipe técnica e Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1 CONHECER o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 NEGAR PROVIMENTO ao recurso no sentido de **manter a multa aplicada no Acórdão 00490/2023-4 – 2ª Câmara** e o **julgamento pela irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Teixeira de Souza;

3 DAR CIÊNCIA aos interessados;

4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913